

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, incisos VII, “b”, e 8º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.transparencia.mpf.mp.br/contendo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e>.

DMPF-e Nº 89/2025 - EXTRAJUDICIAL

Divulgação: sexta-feira, 16 de maio de 2025

Publicação: segunda-feira, 19 de maio de 2025

177

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000538/2024-11, instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de despejo irregular de esgoto por estabelecimentos comerciais e imóveis residenciais em galerias de águas pluviais situadas na orla marítima de João Pessoa/PB, fato com potencial lesivo ao meio ambiente e à saúde pública;

CONSIDERANDO a existência de autos de infração ambientais lavrados pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba – SUDEMA, no âmbito da Operação Praias Limpas, os quais apontam para infrações ambientais graves e reiteradas;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos até o momento evidenciam a plausibilidade de dano ambiental e a necessidade de aprofundamento investigativo para apuração de responsabilidades civis e administrativas dos envolvidos;

CONSIDERANDO, por fim, que o §1º do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP autoriza a conversão de procedimento preparatório em inquérito civil, quando presentes indícios de fato que enseje a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos relevantes, e tendo em vista que a matéria revela-se de alta relevância social e ambiental, exigindo acompanhamento continuado pelo Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000538/2024-11 em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a prática de atos lesivos ao meio ambiente, decorrentes do despejo irregular de esgoto por empreendimentos e imóveis situados na orla de João Pessoa/PB, em desacordo com a legislação ambiental e sanitária vigente.

Art. 2º Determinar a reclassificação procedimental no sistema informatizado do Ministério Público Federal, com a manutenção da numeração originária.

Art. 3º Determinar a juntada desta Portaria aos autos do Inquérito Civil, bem como a sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017.

Art. 4º Este Inquérito Civil terá prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, conforme previsto no art. 14 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Publique-se. Cumpra-se.

JOÃO RAPHAEL LIMA SOUSA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

PP nº 1.24.000.000538/2024-11 / Certidão-00011807/2025-MPF/PR-PB/GAB12JRLS

CERTIDÃO DE ACATAMENTO PARCIAL DE RECOMENDAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que a RECOMENDAÇÃO 5/2024 GABPR12-JRLS - PR-PB-00021542/2024, datada de 13/05/2024, e expedida por meio do OFÍCIO 1991/2024 GABPR12-JRLS - PR-PB-00021547/2024, de mesma data, foi encaminhada diretamente ao Superintendente da SUDEMA/PB, por meio de WhatsApp, conforme mensagem (print) abaixo:



Certifico, igualmente, que - conforme respostas subsequentes da SUDEMA-PB, a saber, OFÍCIO Nº SUD-OFI-2024/04524, de 28 de maio de 2024; OFÍCIO Nº SUD-OFI-2024/04509, de 27 de maio de 2024; e OFÍCIO Nº SUD-OFI-2024/04360, de 21 de maio de 2024 - houve o cumprimento/acatamento parcial da recomendação expedida pelo MPF, tendo em vista que houve fiscalizações posteriores aos estabelecimentos, conforme autos de infração subsequentes constantes dos autos, não tendo havido, todavia, embargo de estabelecimentos, a não ser do estabelecimento denominado Bar do Cuscuz.

João Pessoa-PB, data da assinatura digital.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA	Av. Presidente Epitácio Pessoa, n. 1.800, Expedicionários, João Pessoa-PB www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

DANILLO JOSE SOUTO VITA
ASSESSOR-CHEFE NIVEL IV

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA	Av. Presidente Epitácio Pessoa, n. 1.800, Expedicionários, João Pessoa-PB www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA

REF.: Procedimento Administrativo NF nº 1.24.000.000538/2024-11

RECOMENDAÇÃO Nº 5/2024/MPF/PR-PB/GAB12-JRL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 129, incisos VI e IX, da Constituição da República, do art. 6º, inciso XX, e art. 13 da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, vêm expor e RECOMENDAR o que se segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, caput, estabelece que “*todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”, entendido esse como o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o §3º do art. 225, da CRFB, estabelece que “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”;

CONSIDERANDO que, consoante inteligência do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a Zona Costeira como patrimônio nacional, impondo que a sua “**utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais**” (art. 225, § 4º);

CONSIDERANDO que a Administração Pública dispõe de Poder de Polícia para obrigar o cumprimento da lei, opondo restrições a interesses particulares que se chocam ao interesse público materializado na legislação ambiental;

CONSIDERANDO que todo poder da Administração Pública constitui-se também em um dever, que, infringido, pode acarretar sua responsabilização, no caso, conjuntamente com o causador do dano ambiental;

CONSIDERANDO o que consta nos Autos de Infração nº 25745/2024 - BAR DO CUSCUZ; nº 25746/2024 - QUIOSQUE OLHO DE LULA; e nº 25747/2024 - QUIOSQUE CAPITÃO LULA, todos lavrados pela SUDEMA-PB;

CONSIDERANDO que tramita, no 12º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba, o **Procedimento Administrativo NF nº 1.24.000.000538/2024-11**, instaurado com o objetivo de apurar a prática de ilícitos ambientais consoante autos de infrações lavrados contra os estabelecimentos comerciais denominados BAR DO CUSCUZ, QUIOSQUE OLHO DE LULA e QUIOSQUE CAPITÃO LULA, localizados na Praia do Cabo Branco, em João Pessoa - PB, com constatação do despejo de resíduos líquidos, especificamente ESGOTO, na galeria de águas pluviais (canalizada para a praia);

CONSIDERANDO a gravidade das infrações ambientais cometidas pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA

estabelecimentos autuados, especialmente no que diz respeito ao despejo de esgoto nas galerias pluviais, que culminou na contaminação da praia e do meio ambiente marinho e em danos e ameaças à saúde pública;

CONSIDERANDO a urgência de medidas efetivas para conter danos adicionais ao meio ambiente e garantir a integridade sanitária dos estabelecimentos envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de reforçar a fiscalização ambiental e aplicar sanções adequadas para coibir práticas prejudiciais ao meio ambiente e à saúde pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 estabelece como crime de poluição ambiental a conduta de *“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”* (Art. 54, caput); com pena de reclusão de um a cinco anos quando o crime *“dificultar ou impedir o uso público das praias”* (Art. 54, §2º, IV) ou *“ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos”* (Art. 54, §2º, V);

CONSIDERANDO que a condução à Polícia de qualquer pessoa em flagrante criminoso, incluindo a poluição ambiental, é um procedimento padrão para garantir a aplicação da justiça, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de reforçar que qualquer pessoa flagrada em delito ambiental seja encaminhada à delegacia respectiva, conforme estabelecido na legislação vigente;

CONSIDERANDO o objetivo de se assegurar a responsabilização adequada dos infratores e de promover a efetiva proteção do meio ambiente e da saúde pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 54, §3º, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que estabelece as penalidades para aqueles que deixarem de adotar medidas de precaução em situações de risco de dano ambiental grave ou irreversível;

CONSIDERANDO que a omissão na adoção de tais medidas de precaução pode agravar significativamente os danos ao meio ambiente e à saúde pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA

RESOLVE, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, **RECOMENDAR à SUDEMA/PB - Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba**, na pessoa de seu Superintendente, para que, dentro de suas respectivas atribuições e competências primárias e/ou residuais/subsidiárias/supletivas:

A) Realize nova fiscalização nos empreendimentos autuados (BAR DO CUSCUZ; QUIOSQUE OLHO DE LULA; e QUIOSQUE CAPITÃO LULA), com ênfase na verificação da regularização da questão sanitária dos estabelecimentos;

B) Embargue imediatamente os empreendimentos autuados até que seja comprovada a regularização da questão sanitária, a fim de evitar danos adicionais ao meio ambiente e à saúde pública; e

C) Caso seja constatada a continuidade da emissão de poluição (esgoto) nas galerias pluviais com destino ao mar e/ou na praia, direta ou indiretamente, conduza os responsáveis pelo empreendimento em flagrante à polícia, para lavratura de termo circunstanciado e/ou prisão em flagrante, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

D) Proceda de forma adequada a uma proteção eficiente ao meio ambiente em novas fiscalizações com o mesmo escopo.

Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para que o destinatário informe se acatou a presente Recomendação e relacione detalhadamente as medidas adotadas para seu fiel cumprimento. Na ocasião, deverá também explicar as circunstâncias que conduziram ao montante da multa administrativa aplicada nos autos de infração, montante esse que (a priori) não parece condizer com a gravidade da infração cometida, nem com o porte dos estabelecimentos nem com a extensão dos danos causados ao meio ambiente e saúde da população.

A ausência de resposta nesse prazo será interpretada como negativa do acatamento da recomendação.

Esta Recomendação constitui o destinatário em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Cumpra-se, com urgência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA

João Pessoa, data da assinatura digital.

JOÃO RAPHAEL LIMA SOUSA
Procurador da República

Assinado com login e senha por JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA, em 13/05/2024 21:26. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave 5f909bf4.ef35b496.ece2ab59.cd0aat56